



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.066 - AL (2011/0019444-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS -SINTISEP/AL
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) - PE022713
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : FABIANA SANTOS DANTAS E OUTRO(S) - PE017449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343/STF. ANÁLISE DAS QUESTÕES REMANESCENTES PREJUDICADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV – O Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

V – Descabimento da ação rescisória, com fundamento no enunciado da Súmula 343 da Suprema Corte, porquanto a questão relacionada à aplicação, no tempo, da norma disciplinada no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de possuir natureza infraconstitucional, era controvertida à época do julgado rescindendo.

VI – Prejudicada a análise acerca da aplicação retroativa do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, do atendimento aos requisitos para o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial, bem como sobre a ausência de declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, das normas que previam o reajuste de 47,94% a partir de 1º.03.1994.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII – Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 07 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.066 - AL (2011/0019444-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS -SINTISEP/AL

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) - PE022713

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : FABIANA SANTOS DANTAS E OUTRO(S) - PE017449

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTISEP/AL**, contra acórdão prolatado, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de Ação Rescisória, assim ementado (fls. 305/313e):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Julgado rescindendo que considerara impossível proceder a execução do percentual de 47,94% dada a inexigibilidade do título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único, do art. 741, do CPC.

2. O exame da questão acerca da aplicação retroativa do parágrafo único, do art. 741, do CPC, em relação à decisão que transitara em julgado anteriormente à alteração do estatuto processual, esbarra no óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. Ausência de violação à literal disposição de lei.

3. Improcedência do pedido de rescisão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 327/333e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) art. 535 do Código de Processo Civil – há omissão no acórdão recorrido, porquanto não houve pronunciamento sobre a violação à coisa julgada;

(ii) art. 485, V, do Código de Processo Civil – "a Súmula 343 do STF é inaplicável à hipótese concreta, haja vista que (i) em primeiro lugar, não havia controvérsia - ou, pelo menos, controvérsia séria - quanto à aplicação do dispositivo de lei tido por violado, (ii) em segundo lugar, a discussão travada na ação rescisória envolve questão constitucional e, (iii) em terceiro lugar, ao tempo da prolação da decisão rescindenda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se havia consolidado no sentido contrário ao que ali foi firmado. Ainda que se aplicasse ao caso o aludido enunciado sumular, isso não impediria a apreciação da demanda rescisória, tendo em vista que o recorrente/autor invocou um outro fundamento de rescindibilidade distinto da apontada violação à literal disposição de lei" (fl. 341e); e

(iii) art. 485, IV, do Código de Processo Civil – violação da coisa julgada.

Com contrarrazões (fls. 377/389e), o recurso foi admitido (fl. 396/397e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 407/413e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.066 - AL (2011/0019444-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS -SINTISEP/AL

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) - PE022713

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : FABIANA SANTOS DANTAS E OUTRO(S) - PE017449

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido pronunciamento sobre a violação à coisa julgada.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 329/330e):

O embargante alega que não há manifestação explícita sobre o argumento de ofensa à coisa julgada. Ocorre que a rejeição da alegada violação à literal disposição de lei implica, no caso, repudiar também a tese da existência de violação à coisa julgada.

Basta lembrar que a própria inserção do parágrafo único, no art. 741, do CPC, trouxe à baila a relativização da coisa julgada, para não dizer a violação, mesmo, da coisa julgada, admitida pelo sistema, a partir de então, de forma explícita. Tal significa dizer que a coisa julgada consagrada em sede de cognição resta, através da aplicação deste dispositivo desprovida de seu principal efeito que é a efetiva entrega do bem da vida àquele que fora reconhecido enquanto seu titular. Assim, quando o acórdão rescindendo considerara inexigível o título já alcançara a coisa julgada e, justo por isso, havia, à época do julgamento, como ainda há, controvérsia, acerca de sua aplicabilidade, mormente quando a decisão transitara em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado anteriormente.

Tudo isso já restou asseverado no momento em que se aplicou a Súmula n 343 para julgar improcedente o pedido de rescisão dado que a matéria era controvertida, ou seja, a aplicação do parágrafo único, do artigo 741, do CPC era objeto de dissenso à época da prolação do julgado rescindendo.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Outrossim, o tribunal de origem afastou a alegada violação à coisa julgada (art. 485, IV, do Código de Processo Civil), sob o fundamento de que a aplicação do art. 741 do mesmo diploma legal relativiza a coisa julgada de forma explícita e é admitida pelo sistema, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 339e):

Basta lembrar que a própria inserção do parágrafo único, no art. 741, do CPC, trouxe à baila a relativização da coisa julgada, para não dizer a violação, mesmo, da coisa julgada, admitida pelo sistema, a partir de então, de forma explícita. Tal significa dizer que a coisa julgada consagrada em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição resta, através da aplicação deste dispositivo desprovida de seu principal efeito que é a efetiva entrega do bem da vida àquele que fora reconhecido enquanto seu titular.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATAcado. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014, destaque meu);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATações. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014, destaque meu).

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, a qual reconhece a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta a ementa do julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. **AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.** O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

(RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

Ademais, a questão controvertida está relacionada à aplicação, no tempo, da norma disciplinada no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, norma de natureza processual e infraconstitucional, ainda que a discussão da relativização da coisa julgada tenha cunho constitucional.

Veja-se ainda o seguinte julgado do Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 554008 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-03 PP-00571)

No caso, à época do acórdão rescindendo (julho de 2006), a matéria ainda era controvertida nesta Corte. Com efeito, a Corte Especial somente veio a dirimir a questão no julgamento do EREsp 806.407/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Felix Fischer, DJe 14.4.2008, tornando a debatê-la novamente ao julgar o AgRg no EAg 868.198/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11.11.2010, assim também o EREsp 1.050.129/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 7.6.2011.

Destaque-se que a Súmula n. 487/STJ ("O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência") somente foi aprovada na sessão de 28 de junho de 2012.

Desse modo, mantido o acórdão recorrido quanto ao não cabimento da Ação Rescisória ajuizada para desconstituir o julgado que aplicou o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fica prejudicada a análise das questões remanescentes, quais sejam: a) se o mencionado dispositivo poderia ser aplicado retroativamente; b) sendo aplicável, se os requisitos para o reconhecimento da inexigibilidade do título estariam presentes; c) que o Supremo Tribunal Federal não teria julgado inconstitucional as normas que previam o reajuste de 47,94% a partir de 1º.03.1994, o que afastaria a regra do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0019444-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.233.066 / AL**

Números Origem: 200280000048163 200705000398922 398929020074050000 5680
9700030172

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE ALAGOAS -SINTISEP/AL
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) - PE022713
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : FABIANA SANTOS DANTAS E OUTRO(S) - PE017449

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.